



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 590-30.
2014.6.27.0000 – CLASSE 32 – PALMAS – TOCANTINS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravantes: Sandoval Lobo Cardoso e outra

Advogados: Rafael Moreira Mota e outros

Agravada: Coligação A Experiência Faz a Mudança

Advogados: Sérgio Rodrigo do Vale e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, “para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5º do referido dispositivo legal” (REspe nº 334-59/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.5.2015).
2. A aferição do benefício, advindo da prática das condutas vedadas, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, independe de potencial interferência no pleito.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 29 de outubro de 2015.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Sandoval Lobo Cardoso e pela Coligação A Mudança que a Gente Vê (fls. 162-171) em face de decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial (fls. 156-160), mantendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), no qual se julgou procedente o pedido na representação, para determinar a imediata retirada da publicidade institucional e aplicar multa individual aos representados.

Eis a ementa do acórdão regional:

REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ELEIÇÕES 2014. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. DENUNCIÇÃO A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO.

PRELIMINARES:

1. Partidos, coligações e candidatos que se beneficiarem das condutas vedadas são partes legítimas para figurarem no polo passivo das representações por conduta vedada por força do disposto no art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97.
2. Não há litispendência entre ações que pedem a retirada de propagandas parecidas, no entanto, para evitar o ajuizamento de múltiplas ações envolvendo fatos semelhantes que poderiam ser solucionados na mesma decisão, impõe-se o apensamento das representações que guardam estreita similitude, para que sejam julgados em conjunto e que seja dada a mesma providência para ambos os casos.
3. Não é possível a denúncia à lide em representação por conduta vedada porque a responsabilidade pelo pagamento de eventual penalidade pecuniária deve recair sobre os beneficiários da conduta considerada ilícita.

MÉRITO:

1. Nos três meses que antecedem o pleito só é permitida propaganda institucional nos casos de propagandas de serviços que tenham concorrência no mercado e em casos específicos de grave e urgente necessidade pública, e, neste último caso, esta circunstância deve ser expressamente autorizada pela Justiça Eleitoral.
2. Para caracterização da propaganda institucional em período vedado, é desnecessária a verificação do intuito eleitoreiro.
3. A alegação de desconhecimento da prática da conduta vedada não elide a responsabilidade de seus beneficiários.



4. Para configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 basta apenas que a veiculação se dê dentro dos três meses que antecedem a eleição, independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada.

5. Representação procedente. (Fls. 95-96)

No especial, os ora agravantes apontaram violação aos art. 73, VI, *b*, e § 4º e § 8º, da Lei nº 9.504/97, bem como divergência quanto à interpretação dos referidos dispositivos.

Aduziram que a responsabilização pela propaganda institucional se deu de modo objetivo, pela simples constatação do ilícito, sem que fosse provada a autorização para veiculação da mensagem.

Sustentaram, ainda, que não ficou evidenciado o benefício eleitoral advindo da publicidade, o que seria imprescindível para apenar os beneficiários da propaganda institucional.

Contrarrazões às fls. 125-133.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 137-142).

Na decisão agravada, neguei seguimento ao apelo especial, por estar o acórdão regional em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

No presente regimental, os agravantes argumentam, em síntese, a inexistência de caráter eleitoreiro nas placas, bem como a não comprovação de que o então governador tenha se beneficiado da publicidade institucional.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da fundamentação da decisão agravada:

O recurso não merece prosperar.

No caso, os recorrentes não controvertem quanto à efetiva ocorrência da publicidade institucional em questão, limitando-se a discutir os critérios legais para sua responsabilização.

Nesse ponto, reproduzo os fundamentos do acórdão regional:

Também não elide a responsabilidade dos representados a alegação de desconhecimento da prática da conduta vedada.

Primeiro, porque não é razoável supor que o chefe do Poder Executivo Estadual não tenha conhecimento da prática de atos realizados por Secretários a ele subordinados. Segundo porque, para a prática da conduta vedada, basta apenas a presença da publicidade dentro do período vedado, não sendo exigível a comprovação do prévio conhecimento da divulgação da propaganda, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei.

[...]

Por fim, ressalto que exigência de que a representação deve ser instruída com prova da autoria e do prévio conhecimento do beneficiário, caso não seja ele o responsável, conforme prevê o art. 40-B da Lei nº 9.504/97, aplica-se somente às representações por propaganda eleitoral irregular, que segue o rito processual do art. 96 da mesma lei.

O presente caso é analisado como conduta vedada que segue o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sendo desnecessária a comprovação do prévio conhecimento do beneficiário.

Assim, tenho que a propaganda institucional foi, realmente, praticada dentro do período vedado, sujeitando os representados, como favorecidos, às sanções legais previstas no art. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97 e a retirada da propaganda irregular. (Fls. 78-80)

A orientação perfilhada no *decisum* está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual, "para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo municipal tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período vedado, uma vez que dela auferiu benefícios, conforme prevê o § 5º do referido dispositivo legal" (REspe nº 334-59/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.5.2015).

Quanto à possibilidade de aplicação de sanção aos beneficiários da publicidade vedada, cito, ainda, o seguinte precedente:



Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas.

1. A infração ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.

[...]

3. Comprovadas as práticas de condutas vedadas no âmbito da municipalidade, é de se reconhecer o evidente benefício à campanha dos candidatos de chapa majoritária, com a imposição da reprimenda prevista no § 8º do art. 73 da Lei das Eleições.

[...]

(AgR-REspe nº 35590/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 24.5.2010.)

Por fim, ressalto que a aferição do benefício, advindo da prática das condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, independe de potencial interferência no pleito (AgR-REspe nº 44786/SP, Rel. Min. Otávio Noronha, *DJe* de 23.9.2014).

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 158-160)

O presente agravo regimental não prospera.

Em suas razões, os agravantes não apresentam qualquer argumento que se sobreponha à conclusão da decisão impugnada.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 590-30.2014.6.27.0000/TO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravantes: Sandoval Lobo Cardoso e outra (Advogados: Rafael Moreira Mota e outros). Agravada: Coligação A Experiência Faz a Mudança (Advogados: Sérgio Rodrigo do Vale e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Odím Brandão Ferreira.

SESSÃO DE 29.10.2015.